PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a vedação da nomeação em cargo público de qualquer natureza e contratações por meio de licitação ou qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, (Lei Federal nº 14.133/2021) de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de ódio, no âmbito do Município de Natal/RN.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Natal, a:

I - Nomeação e investidura em cargo público de qualquer natureza;

II - Contratação direta, por meio de licitação, ou qualquer das modalidades admitidas por esta Lei, de Pessoa Física, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§1º Vedação deste artigo, por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por crimes de:

a) Intolerância Religiosa, conforme disposto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

b) Racismo, conforme disposto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

c) Abuso infantil, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

d) Capacitismo, conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

e) Feminicídio e Transfeminicídio, conforme disposto na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que altera o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) Xenofobia, conforme disposto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

g) Neonazismo, conforme disposto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

h) Misoginia, conforme interpretação jurisprudencial aplicável;

i) Apologia a crimes contra a vida, nos termos do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

j) Tráfico de drogas, nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

k) Estupro, conforme disposto no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

l) Homofobia, Transfobia e LGBTfobia, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº 4733;

m) Violência doméstica, conforme disposto na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e suas atualizações).

Art. 2º - A vedação de que trata o art. 1º:

I - Se dará após condenação em decisão transitada em julgado;

II - Se estenderá até o decurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 3º - Para efetivo cumprimento desta lei, deverão sempre os órgãos públicos nomeantes, durante o trâmite de requerimento dos documentos indispensáveis à nomeação, exigirem também comprovação de não condenação nos moldes como prevê o artigo 1º.

§1º Os documentos hábeis a comprovar a inexistência de condenação nos termos em que especifica esta lei podem ser, mas não se restringindo a estes:

I - Certidão de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes;

II - Sentenças, acórdãos, e outras decisões judiciais.

§2º A apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo será de responsabilidade do nomeado, que deverá providenciá-los em prazo a ser estabelecido pelo órgão nomeante, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias após a efetiva posse no cargo.

Parágrafo único - A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 4º - Constatado ainda que o nomeado de alguma maneira fraudou, deturpou informações, prestou informação falsa ou promoveu qualquer outro ato afim de burlar regras do certame quanto a exigência da presente lei, além das demais cominações legais cabíveis, será condenado ainda à devolução de todos os valores de remuneração indevidamente recebidos, nos termos legais.

Art. 5º - As pessoas que se enquadrarem nos termos do art. 1º e do inciso I do art. 2º deverão ser imediatamente exoneradas de seus cargos ou rescindidos seus contratos, caso estejam exercendo funções em comissão ou sob contrato administrativo.

Art. 6º - Poderá ser regularmente nomeado em cargos públicos aqueles que, mesmo condenados no crime que dispõe o artigo 1º, tenha efetivamente cumprido a sua pena e recebido declaração judicial de reabilitação penal, nos termos do artigo 743 e seguintes do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de abril de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no âmbito da Administração Pública Municipal de Natal, vedando a nomeação ou contratação de pessoas condenadas por crimes de ódio e violência contra grupos vulneráveis.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos), e 37, caput (moralidade e legalidade) da Constituição Federal de 1988. A medida se alinha, ainda, com os objetivos fundamentais da República e com as obrigações da administração pública quanto à integridade e ética na condução dos atos administrativos.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Natal reforça esses valores ao prever, em seu artigo 7º, inciso XVII, que o Município deve "assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza", vedando expressamente qualquer tipo de discriminação por orientação sexual, raça, etnia, deficiência, entre outras condições.

Além disso, a Lei Orgânica estabelece como competência municipal (art. 5º, §1º, XI) a organização dos quadros e a definição do regime jurídico dos servidores públicos, o que legitima a Câmara Municipal a estabelecer critérios de vedação à nomeação e contratação, especialmente quando estes visam preservar o interesse público, a moralidade e a proteção de direitos fundamentais.

A vedação proposta se aplica a indivíduos que tenham sido condenados, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes como racismo, homofobia, transfobia, feminicídio, xenofobia, violência doméstica, entre outros, durante o período compreendido entre a condenação e até 12 (doze) anos após o cumprimento da pena. Tal prazo busca garantir que o serviço público seja exercido por pessoas cujos históricos não contradigam os princípios que regem a Administração.

Trata-se de uma medida de fortalecimento da legalidade e moralidade administrativa (art. 37, CF/88) e de prevenção a novas formas de opressão institucionalizadas, promovendo um ambiente público livre de preconceitos e coerente com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, este projeto atende tanto aos preceitos constitucionais quanto à legislação local e federal, em especial à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que valoriza a idoneidade e a ética dos contratados pelo poder público.

Por sua relevância e urgência, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na luta por uma cidade mais justa, igualitária e respeitosa com os direitos humanos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de abril de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL